

Estado de Goiás
Município de Planaltina

LEI MUNICIPAL Nº 744 /09, DE 30 DE MARÇO DE 2009.-

“Institui o Programa de Recuperação de Crédito Previdenciário, e dá outras providências”.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA, Estado de Goiás aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito de natureza Previdenciária, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Planaltina.

Parágrafo Único. O Crédito Previdenciário do Regime Próprio será constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

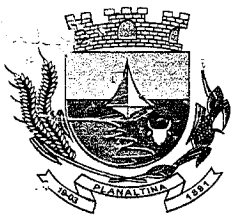
Art. 2º. O valor do crédito previdenciário deverá ser levantado mediante aferição na Folha de Pagamento dos Servidores, ou por outro meio contábil próprio.

CAPÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 3º. O Programa instituído na forma do art. 1º terá como finalidade proporcionar aos órgãos municipais, condições para pagamento dos créditos previdenciários ao Regime de Previdência, por meio de parcelamento nas seguintes condições:

I – para créditos relativos às contribuições previdenciárias da parte do empregador, o parcelamento será de 240 (duzentos e quarenta) meses;

II – para créditos relativos às contribuições previdenciárias da parte do servidor, e as de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, o parcelamento será de 60 (sessenta) meses.



Estado de Goiás

Município de Planaltina

§ 1º Os débitos referidos nos incisos I e II são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente, quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O objeto de parcelamento constante nos incisos I e II, será o crédito previdenciário, relativo às contribuições sociais, que somente poderão ser parceladas as competências com vencimento até 31 de janeiro de 2009.

Art. 4º O parcelamento se processará por meio de instrumento contratual ou equivalente, firmado entre o Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Planaltina - PREVPLAN e o Chefe do Poder Executivo do Município.

Art. 5º O Montante determinado no art. 2º estará atualizado pelo ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA, acrescido de uma taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) acumulado Mês a mês.

§ 1º Não sendo paga qualquer parcela ou descumprida qualquer cláusula do contrato ou acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Planaltina e à sua cobrança judicial.

§ 2º O contrato ou acordo celebrado com o Município conterá cláusula em que autorize a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Planaltina do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 3º A eficácia da concessão de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o contrato ou acordo for assinado.

Art. 6º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) e correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

§ 1º Quando o vencimento recair nos sábados, domingos ou feriados, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º. A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao mês de vencimento.

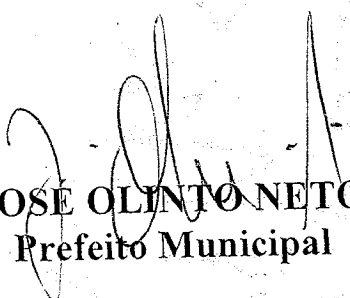


Estado de Goiás
Município de Planaltina

ATO DE SANCÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei que “**Institui o Programa de Recuperação de Crédito Previdenciário, e dá outras providências**”, e subsequente edição do Autógrafo de Lei nº 006/09, de 27 de março de 2009, resolve **SANCIONÁ-LO** transformando-o na Lei nº 744/09, de 30 de março de 2009.-

Gabinete do Prefeito Municipal de Planaltina, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de março de 2009.-


JOSÉ OLINTO NETO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que o presente Ato foi, nesta data, publicado no Diário da Prefeitura, e encaminhado a publicação dos Atos Administrativos.

Planaltina, 31/03/09

Chefe de Gabinete